# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4402/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118295/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1352849 |
| **ÓRGÃO** | : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **INTERESSADO (A)** | : MATIAS GONSALES SOARES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº C – 013/2012 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADO** | : CATIJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA |
| **OBJETO CONTRATADO** | : LOCAÇÃO DE IMÓVEL |
| **VALOR COTNRATADO** | : R$ 47.000,00 |
| | : |

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório realizado através de dispensa de licitação-Processo Administrativo nº 145/2011, formalização do contrato administrativo nº C- 013/2012 e formalização dos Termos de Apostilamentos (1ª 2º e 3ª) e Aditamentos (1º termo aditivo), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa CATIJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, tendo como objeto a locação de um imóvel.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 11458/2016 (peça nº 143) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em comento e pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e dos apostilamentos em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 20843/2016 (peça nº 146) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos e termos de apostilamentos, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, 1º Termo

Aditivo e Termos de Apostilamentos (1º 2º e 3º Termos de Apostilamentos), nos termos do artigo 120, I , II, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Matias Gonsales Soares, autoridade responsável à época, foi intimado para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Lei que estabelece o veiculo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Documentação de habilitação dos licitantes;
- Certidão de Debito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;
- Publicação da ratificação na imprensa oficial;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes;
- Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a resposta foi apresentada pelo Senhor Lúcio Murilo Fregonese Barros, titular do órgão à época da intimação (novembro de 2013), que compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 57.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendente o encaminhamento do seguinte documento:

- Publicação da ratificação na imprensa oficial.

Diante disso, restou demonstrado que a documentação relativa ao procedimento de dispensa de licitação se encontra incompleto e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº C-013/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que o Empenho atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A documentação relativa aos Termos de Apostilamento se encontra completa e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A formalização do 1º Termo Aditivo que tinha como objeto a alteração do endereço do imóvel locado pela MSGÁS, em atenção à Lei Municipal nº 3.078/94 apresentou documentação completa atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório dispensa de licitação-Processo Administrativo nº 145/2011, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa CATIJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, tendo como objeto a locação de um imóvel, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. C-013/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termo de Apostilamento e do 1º Termos Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, autoridade responsável à época, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO